



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL
A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA**

Justifica-se a necessidade pelo fato do Executivo deste Município possuir demandas neste contexto, a serem tratadas por um profissional qualificado e técnico na área, sendo que no quadro de servidores deste município não possui tais profissionais com esta notória especialização.

Considerando a necessidade de orientação, assessoria consultoria contábil aos servidores públicos que atuam nas respectivas áreas e para esta Secretaria ordenadora.

Considerando a necessidade da continuidade do serviço prestado a este Executivo, e por ser um setor de suma importância para a Secretaria Municipal, não podendo ser interrompido.

Visando o planejamento desta Secretaria quanto aos processos licitatórios para o ano de 2025.

Como esta Secretaria tem a carência desse tipo de profissional no seu quadro de funcionários, com experiência em Assessoria Contábil aplicada em setor público, foi adotada a medida de contratação terceirizada, essa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses deste Poder Executivo.

Justifico com os expostos acima a necessidade de se fazer uma nova Inexigibilidade para que esta Secretaria, continue com os serviços sendo prestados, sendo este responsável em elaborar balancetes mensais, custo anual, custo mensal, elaboração de proposta de matéria, para compor as propostas de projetos de Leis, elaborar o Balanço Geral do exercício de 2025, referente a esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

No nosso sucinto entendimento, vislumbramos a possibilidade do desencadeamento de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, III Alinea "C" da Lei 14.133/2021, justificando a tecnicidade e a predominância intelectual dos profissionais constante na pasta da empresa **PINHEIRO E VALADARES ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.723.884/0001-48** esta que tem capacidade técnica neste tipo de prestação de, que fazem constar anexo a esta demanda, demonstrando assim benefício a esta municipalidade a sua contratação.

Apresenta-se, neste contexto, o escritório de contabilidade **PINHEIRO E VALADARES ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.723.884/0001-48**, à SEMMA, que demonstra expertise técnica em serviços da mesma natureza, conforme demonstram os atestados de capacidade técnica.

A natureza da presente contratação é prestação de serviço técnico especializado, caracterizado pela **INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO**, dada a presença dos requisitos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA

notória especialização, na área contábil aplicada em setor público, que encontram respaldo da inequívoca prova documental do prestador capaz de comprovar sua qualificação técnica, cujo enquadramento legal se amolda aos termos do **Art. 74 III, alínea "C" da Lei Federal nº 14.133/2021**.

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de profissional especializada na determinada área, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma de tal profissional para a prestação de serviço se faz para que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio. Para comprovar esta notória especialização a representado pela profissional juntou documentação comprobatória.

Ademais, nas lições de Hely Lopes Meirelles:

"Os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento." (MEIRELLES, 2010, p. 288).

Para o saudoso mestre, não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a Lei, destacando que esta

"...deverá ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional, aferido pelo bom desempenho anterior, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria de sua especialidade, atestando sua capacidade e idoneidade profissionais." (in, Licitações e Contratos Administrativos, pág. 41, 2a Edição, São Paulo)

É importante citar, ainda nessa linha de entendimento se constata que o artigo 74 da lei 14.133/2021 inexistência a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Art. 74. É Inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III- Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c. Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA

Assim, não há dúvidas de que o exercício de serviços contábeis exige a atuação de profissionais especializados capazes de utilizar técnicas adequadas e individualizadas, que sejam aptas a efetivamente viabilizar o resultado positivo e esperado por seus clientes. Ainda, devem gozar de confiança porque terão acesso a informações pessoais por parte da Administração Pública.

Se assim não fosse, como então viabilizar competição para a aferição da melhor prestação de serviços contábeis para o ente tomador dos serviços se o mesmo depende de implementação futura? Ou seja, “a necessidade de confiança é, pois, um dos elementos relevantes para o reconhecimento do serviço como singular, ou, quando menos para auxiliar tal reconhecimento.”

Nota-se que é evidente constatar existência de permissão legal quando a contratação recair em profissional de notória especialização, vindo a discussão plenária no Supremo Tribunal Federal, essa que julgou ação declaratória de constitucionalidade nº 45(ADC 45).

Ressalta-se que é impossível aferir, mediante processo licitatório o trabalho intelectual do contador, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, posto que, a singularidade dos serviços prestados pelo contador consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como menor preço).

Enfatizo que este processo está em conformidade com a lei municipal nº 054/2015, que Institui a política Municipal de Meio Ambiente e cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SMMA e da outras providências, como a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente, observado o art. 62 da mesma Lei, que trata da aplicação dos recursos provenientes do FMMA, destacando seu parágrafo V – Pagamentos de contratos a terceiros (como consultorias) para estudos, pesquisas, elaboração e execução de projetos e trabalhos afins, que possibilita a contratação de terceiros, com a consultoria objeto da presente justificativa.

DA ESCOLHA DO PROFISSIONAL

A indicação da contratação da empresa abaixo mencionada, provém da necessidade do serviço de consultoria especializada em processos administrativos relacionados a contabilidade pública de acordo com a lei vigente, que este possua vasta experiência, como é o caso, para atender as demandas deste Município. Assim o Município conseguirá sanar suas demandas com êxito, e dar celeridade aos processos administrativos. No nosso sucinto entendimento, vislumbramos a possibilidade do desencadeamento de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, III Alínea “C” da Lei 14.133/2021, justificando a tecnicidade e a predominância intelectual da profissional constante na pasta da empresa **PINHEIRO E VALADARES ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.723.884/0001-48**, em face de proposta elaborada e serviços apresentados, assim como informações obtidas e dos documentos apresentados que comprovam especialização acadêmica no ramo de Contabilidade Pública. Além de eficiente e inexorável a sócia proprietária prestou serviço e tem prática com a municipalidade, ficando recomendada em razão de conhecimentos e da responsabilidade no cumprimento de suas obrigações profissionais.

DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

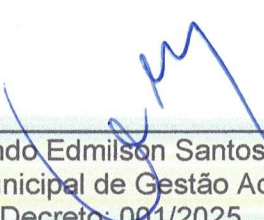
Destaco que em pesquisa realizada em outras prefeituras da região e no mural de licitações do TCM-PA, verificou-se que o preço proposto pelo escritório se mostra vantajoso para o Município e está dentro do praticado no mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA

Neste sentido, pelas razões expostas, considerando a singularidade dos serviços e a comprovação da notória capacidade, solicito contratação do referido escritório, para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTABIL APLICADA AO SETOR PÚBLICO E DE RECURSOS HUMANOS**., através do processo de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso 74, III, C da Lei 14.133/2021, devendo o processo ser submetido a análise jurídica deste município.

MOJUÍ DOS CAMPOS, 06 de janeiro de 2024.



Raimundo Edmilson Santos Filho
Secretário Municipal de Gestão Administrativa
Decreto: 001/2025

